



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000224/2007-81
Recurso nº 261.115 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.652 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACETA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE EDUCAÇÃO
TAQUARITINGUENSE S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA ART. 173, I. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

MULTA DE MORA - Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos da Súmula n. 3 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, nas preliminares, reconhecer a decadência até a competência 11/2000, inclusive, o 13º/2000 com base no art.173, I do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente de julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de contribuições sociais, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, correspondentes:

- cota patronal incidente sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados;
- parte dos segurados empregados incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas;
- financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- contribuições destinadas às Entidades Terceiras — SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados;

E, foi apurado de acordo com o explicitado no Relatório Fiscal e todos os Anexos integrantes da Notificação em tela, no montante de R\$ 1.483.547,42 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 21.12.2006.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar a Empresa Notificada contestou o Lançamento através do instrumento de fls.355 a 392, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- Dos Fatos. Quando da fiscalização previdenciária foram identificados débitos decorrentes de supostas faltas de recolhimento pela Impugnante, relativos ao SAT/RAT, ao campo de Terceiros e parte da empresa e funcionários, bem como, multa e juros moratórios. Todavia, o lançamento em causa não pode prosperar.

- Preliminarmente. Foi excluída retroativamente do SIMPLES com efeitos a partir do ano de 2000. Enquanto optante pelo Sistema recolhia a carga tributária correspondente, e portanto, referidos valores deveriam ter sido considerados na presente NFLD. Em razão de tal fato, fulmina de nulidade todo o procedimento.

- Requer a lavratura de nova NFLD, com o fim de considerar-se todos os recolhimentos efetuados pela sistemática do SIMPLES e que não foram considerados na presente cobrança.

- Da Decadência. A fiscalização pretende cobrar períodos anteriores a cinco anos de lançamento, meses anteriores a dezembro de 2001. Imperiosa a decretação parcial da decadência. Tece elaborado arrazoado sobre o assunto. Transcreve dispositivos Constitucionais, Legais, Jurisprudência e Doutrina. Conclui, pois, a inconstitucionalidade da legislação ordinária eis que em manifesto descompasso aos ditames do art. 174 do CTN.

- Da Contribuição da Empresa. A NFLD e seus anexos não segregaram os valores, supostamente devidos pela Impugnante em razão de sua folha salarial, não discriminaram as parcelas do débito com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo.

- Para que se impute à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do crédito ora exigido, faz-se necessária a especificação do mesmo, referenciando a cada empregado a parcela respectiva.

- O débito lançado na forma genérica em que o foi, não é possível de ser exigido, pois não é possível a identificação dos empregados que supostamente teriam originado a dívida, sendo, por consequência, impossível a comprovação da retenção e do recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária.

- Afirma que a segregação se faz necessária para que o feito fiscal caminhe nos trilhos da legalidade. Cita e transcreve doutrina. Conclui que deveria o Fisco, para fins tributários, identificar todos os funcionários em que está recaindo a tributação.

- Do Direito. As contribuições referentes aos Terceiros são indevidas, devendo ser julgada procedente a impugnação apresentada, sendo indevidas as contribuições ao Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.

- Salário-Educação. Salário-Educação. Faz um breve histórico da criação de referida contribuição. Transcreve dispositivos constitucionais e legais. Afirma que a contribuição ora tratada já no passado era inconstitucional e cita os motivos.

- Terceiros. Não é possível a instituição ou recepção de mais nenhuma contribuição sobre a folha salarial. Com o advento da Constituição Federal, mais precisamente por conta do art. 240 (transcreve), a folha salarial não tem como servir de base de cálculo da contribuição em foco.

- Basta ver que para a folha salarial servir de fonte de custeio do SENAR, o art. 62 do ADCT teve que ser ditado ressalvando que a referida entidade seria criada por lei. Resta patente que a folha salarial não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental por força de dispositivos constitucionais.

- INCRA. Cita e transcreve a capitulação legal da referida contribuição. Aduz que é possível afirmar que a indigitada exação não restou recepcionada, em face do disposto no art. 240 da Constituição que restringe a tributação da folha salarial ao custeio da seguridade social e das entidades privadas de serviço social e da formação profissional vinculadas ao Sistema Sindical.

- A cobrança da exação também encontra obstáculo no art. 149 da Constituição da República visto que não existe nexo causal entre a autuação do INCRA com a atividade econômica desenvolvida pela Impugnante.

- SEBRAE. Transcreve a legislação que instituiu referida contribuição. A contribuição ao SEBRAE também viola o disposto no art. 240 da Constituição Federal. Não existe nexo causal entre a autuação do SEBRAE com a atividade econômica desenvolvida pela Impugnante.

- Da Contribuição Incidente Sobre a Folha Salarial Para Efeito de Complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho — SAT.

- A contribuição ao SAT, por ser distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social é indevida, porquanto sua instituição não observou o disposto no art. 154, I da Carta, que se aplica às contribuições sociais.

- Tece elaborado arrazoado sobre o assunto. Transcreve dispositivos legais e conclui que a contribuição ao SAT continua a revelar inconstitucionalidades.

- As alíquotas — 1%, 2% e 3% - são fixadas em função do grau de risco que a atividade econômica vier apresentar. A lista de atividades para enquadramento do grau de risco foi elaborada por ato administrativo que ignorou o conceito de igualdade. Deve ser considerado cada setor da empresa para fins de enquadramento.

- Da Contribuição Devida Pelo Segurado Empregado. A NFLD e seus anexos não segregaram os valores, supostamente devidos pela Impugnante em razão de sua folha salarial, não discriminaram as parcelas do débito com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo.

- Para que se impute à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do crédito ora exigido, faz-se necessária a especificação do mesmo, referenciando a cada empregado a parcela respectiva.

- O débito lançado na forma genérica em que o foi, não é possível de ser exigido, pois não é possível a identificação dos empregados que supostamente teriam originado a dívida, sendo, por consequência, impossível a comprovação da retenção e do recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária.

- Afirma que a segregação se faz necessária para que o feito fiscal caminhe nos trilhos da legalidade. Cita e transcreve doutrina. Conclui que deveria o Fisco, para fins tributários, identificar todos os funcionários em que está recaindo a tributação.

- Quanto aos Juros. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º do CTN. Referida taxa é limite máximo para sua fixação e não mero parâmetro.

- Os juros de mora, que antes não só tinham definição legal como também o percentual expressamente definido em lei, foram substituídos pela indigitada Taxa SELIC fixada pelo BACEM que também influencia na formação da referida Taxa. Descreve sobre o assunto.

- Da Multa. Não se pode admitir a ululante progressividade da qual é dotada a multa acrescida ao crédito executado. Não condiz com o ordenamento jurídico a volatilização da multa segundo o momento de cumprimento da obrigação ou em razão do crédito ter sido levantado pela fiscalização. Não pode ultrapassar o patamar mínimo estabelecido na legislação, ou seja, de 12%.

- Do Pedido de Produção de Provas. Nos termos do art. 9º da Portaria nº 520/2004, requer-se a realização da competente prova pericial com o fito de se evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores, relevando-se as questões colocadas nos autos.

Elenca os quesitos a serem verificados.

Também se reserva no direito de apresentar quesitos suplementares, tendo em vista o princípio da verdade material, que vigora no procedimento administrativo. Faz indicação do nome e endereço do perito.

- Do Pedido. Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, reconhecendo-se a nulidade da NFLD ante a falta de apropriação dos valores recolhidos no SIMPLES, requer seja cancelada a NFLD lavrada, por serem indevidas as contribuições, bem como, em razão dos juros e multa não terem obedecido aos mandamentos constitucionais e legais atinentes à matéria.

Do Encaminhamento à Empresa Notificada das Planilhas que integram a NFLD em questão e reabertura de prazo de Defesa, da ciência, manifestou-se à fl. 402, onde aduz, que o Auto de Infração somente restou aperfeiçoado, razão pela qual, este é o prazo interruptivo da decadência.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP - DRJ/RPO, emitiu o Acórdão n.º 14-16.245 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 440/482), com os mesmos argumentos de sua defesa, além da alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 439 e 483, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA COMPENSAÇÃO COM O SIMPLES

Pleiteia a recorrente que os valores sejam compensados em relação ao período que estava enquadrada no SIMPLES. Ocorre que não há fundamentação legal para que as verbas sejam compensadas na forma requerida. Razão pela qual esse pleito não será provido.

DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

A Recorrente entende que teve cerceado o seu direito à ampla defesa em face do indeferimento da produção de prova pericial.

Para que seja deferida a produção de prova pericial, mister se faz que realmente haja necessidade da sua produção, que nos autos haja algum ponto controvertido que precise ser esclarecido. Ness sentido, lecionam Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 295), *verbis*:

“De fato, a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. No caso de documentos fiscais, em que pairam dúvidas sobre a ocorrência de falsificação, a perícia é igualmente necessária quando somente um técnico especializado puder se manifestar sobre a matéria, indicando os elementos que o levaram a sua conclusão.”

E complementa na página 296, *verbis*:

“Caso a autoridade julgadora entenda ser desnecessária a perícia, tem o dever de, expressamente, motivar sua recusa sob pena de ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância.”

Logo, da análise da fundamentação constantes no acórdão da DRJ constante nas fls. 429/432 dos autos, verifica-se que o indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão.

Nesse sentido segue a jurisprudência, *verbis*:

Acórdão n. 104-21.032, sessão de 13/9/05. Ementa: PAF – Pedido de Realização de Diligência e Perícia – Indeferimento – A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Publicado no DOU em 18/4/06.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

***Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, ou houver dolo, fraude ou simulação.

Logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de setembro de 1999 a dezembro de 2006, o prazo decadencial ocorreu no período de setembro de 1999 (nos termos do art. 173, I, do CTN), pois não houve pagamento antecipado.

O período de apuração compreendeu a competência 09/1999 a 10/2006. A notificação ocorreu em 22/12/2006.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período de 09/1999 a 11/2000, inclusive o 13º/2000 (nos termos do art. 173, I do CTN), em razão do não pagamento antecipado.

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

A recorrente se insurge contra a NLFD sob o argumento de que “*não foram segregados os valores supostamente devidos pela Recorrente em razão de sua folha salarial, compreendendo todos os empregados devidamente registrados indistintamente, sem que fossem discriminadas as parcelas do débito lançado com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo.*”. Por essa razão entende que a NLFD não especificou a base de cálculo para a apuração do referido tributo.

Como bem especificou a DRJ no acórdão, todas as informações foram extraídas das informações prestadas pela própria recorrente, razão pela qual a mesma já dispõe de todas as provas utilizadas para a elaboração da NLFD.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E SAT

A recorrente destina vários argumentos para considerar indevidas as contribuições referentes ao salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e SAT. Ocorre que, toda a fundamentação tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade de cada um dos tributos.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre matéria constitucional, nos termos da Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A recorrente entende como ilegal a incidência de algum índice de atualização monetária que não seja 1% ao mês. Ocorre que, essa matéria já se encontra prevista na Súmula n. 3 do CARF, assim como, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Súmula n. 3 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nos termos do art. 543-C do CPC, já se manifestou o C. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Não obstante, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nas preliminares, reconheço a decadência até a competência 11/2000, inclusive, o 13º/2000, com base no art.173, I do CTN. No mérito, dou provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

